ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
(ESAJ)

KÁTIA REGINA GOMES ARAGÃO

EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL PORNOGRÁFICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Rio de Janeiro

2020

KÁTIA REGINA GOMES ARAGÃO

EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL PORNOGRÁFICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

KÁTIA REGINA GOMES ARAGÃO

EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL PORNOGRÁFICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), como requisito parcial do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

ORIENTADOR: Professor Doutor Leonardo da Silva Lopes

Rio de Janeiro

2020

KÁTIA REGINA GOMES ARAGÃO

EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL PORNOGRÁFICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), como requisito parcial do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Data da Aprovação: __ / __ / __.

Banca Examinadora:

_____
Orientador: Professor Leonardo da Silva Lopes

_____
Examinador: Professor Desembargador Dr. Luciano da Silva Barreto

_____
Examinador: Professor Desembargador Dr. Cláudio Dell'Orto

Escola de Administração Judiciária
(ESAJ)

A Deus e a seu filho Jesus Cristo
Aos Pais, Antônio Afonso da Silva e Maria de Lourdes Gomes da Silva
Ao Esposo Antônio Caetano Ferreira Aragão.
Aos Filhos: Brenda Gomes Aragão, Gabriel Gomes Aragão, Rafael Gomes Aragão e Daniel Gomes Aragão.
Aos irmãos Marco Antônio Gomes da Silva, Conceição Maria Gomes Baldasso , Luiz Antônio Gomes da Silva e ao genro Rodolfo Ribeiro da Silva.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força.
A Jesus Cristo, pela direção.
Ao Espírito Santo, como guia.
Ao esposo Caetano Aragão, pela compreensão.
Aos filhos Brenda, Gabriel, Rafael e Daniel, pelo apoio.
Aos pais, pela oportunidade que me deram.
Ao Prof. Des.Dr. Luciano da Silva Barreto, pela orientação.
Ao Prof. Des. Dr. Cláudio Dell'Orto, pelo ensino.
Ao Prof. Leonardo da Silva Lopes, pela orientação.
Ao corpo docente, pelo conhecimento.
À ESAJ, pela oportunidade.
Aos colegas de trabalho.
Aos colegas de curso.

E viu o Senhor que a maldade do homem se multiplicara sobre a terra, e que toda a imaginação dos pensamentos de seu coração era má continuamente. Gênesis 6:5.

RESUMO

A pesquisa científica objetiva alertar os pais, os educadores e a sociedade em geral dos perigos que estão expostos os adolescentes e as crianças, passíveis vítimas de criminosos que agem através dos canais da internet. A metodologia empregada é uma revisão de literatura narrativa, de cunho descritivo, baseada em pesquisas bibliográficas, material de *sites* e simpósio. Através dos dados pesquisados, é feita uma análise acerca da exploração sexual pornográfica contra a criança e o adolescente, sujeitos aos ataques das organizações criminosas, que comercializam imagens e vídeos de pornografia infantojuvenil no submundo dos crimes cibernéticos, com a finalidade de poder e lucro. São apresentados os organismos sociais e governamentais que entram na linha de combate a essa modalidade de delito, como a operação Luz na Infância, coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o apoio da Polícia Civil e demais organismos comprometidos em defender os direitos da criança e do adolescente. Discorre-se sobre a inovação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (Brasil), que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, Vítima ou Testemunha de Violência, que alteraou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil). Apresenta a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 (Brasil), a qual tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; a natureza da ação penal passa a ser pública e incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável; e define como causa de aumento de pena para o estupro coletivo e o estupro corretivo. Discorre sobre o Pacto de São José da Costa Rica, sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre o marco histórico da Lei nº 9.970 (Brasil), pela qual foi instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Criança e Adolescente. Avalia as medidas urgentes que devem ser adotadas pelas autoridades, frente aos crescentes ataques de criminosos virtuais que agem no comércio ilegal de imagens pornográficas infantojuvenil. Ressalta que a educação é imprescindível na luta contra a exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e o adolescente, e que a escola, a família e a sociedade, conjuntamente, devem somar esforços para o enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente. Reconhece o avanço com a expectativa de aprovação do Projeto de Lei nº 1882/2019, do Deputado Federal José Medeiros, cujo o teor altera o ECA, para prever o confisco e a destinação de bens e valores, utilizados nas práticas de crimes sexuais, para indenizar as vítimas ou suas famílias, e o restante dos bens para serem destinados ao Fundo dos Diretos da Criança e Adolescente; assim como o aumento da pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa; e a cassasssão da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais que compactuam com a prática de violência sexual contra a criança e adolescente.

Palavras-chave: Infantojuvenil. Exploração Sexual Comercial Pornográfica. Criança e Adolescente. Enfrentamento. Violência sexual. Combate.

ABSTRACT

The scientific research aims to alert parents, educators and society in general of the dangers that adolescents and children are exposed to, who may be victims of criminals acting through the Internet channels. The methodology used is a review of narrative literature, of a descriptive nature, based on bibliographical research, material from sites and symposium. Through the researched data, an analysis is made about the pornographic sexual exploitation against children and adolescents, subject to the attacks of the criminal organizations which commercialize images and videos of child pornography in the underworld of cyber crimes, with the purpose of power and profit. The social and governmental organizations that enter the fight against this type of crime are presented, such as Operation Childhood Light, coordinated by the Justice Ministry and Public Security, with the support of the Civil Police and other organizations committed to defend the rights of children and adolescents. There is a discussion on the innovation of Law No. 13.431 of April 4, 2017 (Brazil), which establishes the System to Guarantee the Rights of Children and Adolescents, Victims or Witnesses of Violence, which amended Law No. 8.069 of July 13, 1990 (Brazil). It presents Law No. 13.718 of September 24, 2018 (Brazil), which typifies the crimes of sexual harassment and rape scene disclosure; the nature of the criminal action becomes public and unconditioned in crimes against sexual freedom and sexual crimes against the vulnerable; and defines as a cause of increased penalty for collective rape and corrective rape. It discusses the San José Pact of Costa Rica, the Statute of the Child and Adolescent, and the historical framework of Law No. 9.970 (Brazil), which established May 18 as National Day to Combat Child and Adolescent Abuse and Sexual Exploitation. It evaluates the urgent measures that must be adopted by the authorities in the face of the growing attacks by virtual criminals who act in the illegal trade of child and adolescent pornographic images. It emphasizes that education is essential in the fight against the commercial sexual exploitation of children and adolescents, and that school, family and society, together, must join efforts to confront sexual violence against children and adolescents. Recognizes the progress with the expectation of approval of Bill No. 1882/2019, of Federal Deputy José Medeiros, whose content changes the ECA, to provide for the confiscation and destination of property and valuables, used in the practices of sexual crimes, to compensate victims or their families, and the rest of the property to be allocated to the Fund for Children and Adolescents; as well as an increase in the prison sentence from 4 to 10 years and a fine; and the cassation of the license to operate commercial establishments that condone the practice of sexual violence against children and adolescents.

Keywords: Children. Commercial Sexual Exploitation Pornography. Child and Adolescent. Confrontation. Sexual violence. Fighting.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente.

BBC– Corporação Britânica de Radiodifusão.

CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes.

CEDECA– Centro de Defesa da Criança e do Adolescente.

CENPEC– Centro de Estudos e Pesquisa em Educação, Cultura e Ação Comunitária.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CPI– Comissão Parlamentar de Inquérito.

CRAMI– Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na infância.

CREAS – Centro de Referência Especializada da Assistência Social.

DCA–-Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DEPCA–Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

ECPAT– Fim da Prostituição e da Pornografia Infantis e do Tráfico de Crianças para Fins Sexuais. *End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual.*

EMBRATUR– Instituto Brasileiro de Turismo.

FUNDOCA – Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ISCAN – Sociedade Internacional para a Prevenção contra Abusos e Negligência de Crianças.

MPPR – Ministério Público do Paraná.

OIT– Organização Internacional do Trabalho.

OMS– Organização Mundial da Saúde.

ONG– Organização Não Governamental.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PESTRAF–Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial .

PNUD – Projeto da Organização das Nações Unidas (ONU).

PNEVSTJ – Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil.

SEMED – Secretaria Municipal de Educação.

SEOPI-– Secretaria de Operações Integradas.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância.

USAID – Agência Norte Americana para o Desenvolvimento internacional. *United States Agency for Internacional Development.*

WCF – Fundação Mundial da Infância. *World Childhood Foundation.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 EXPLORAÇÃO SEXUAL PORNOGRÁFICA INFANTOJUVENIL 14
2.1 Modalidades de violência sexual contra criança e adolescente..15
2.2 Pedofilia 16
2.3 Dimensão histórica da mobilização social no Brasil e no mundo..17
2.4 Organizações criminosas que agem na exploração sexual infantojuvenil 22
2.5 Organismos que atuam em defesa da criança e do adolescente 23
2.6 O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 25
2.7 Operação Luz na Infância 27
3 A EDUCAÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL PORNOGRÁFICA 31
3.1 Prevenção contra a exploração sexual comercial pornográfica infantojuvenil...............31
3.2 O apoio da família..33
4 O AMPARO LEGAL 35
4.1 A atuação do Poder Judiciário...37
4.2 A legislação brasileira pertinente 39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 50
REFERÊNCIAS 52
GLOSSÁRIO 57
APÊNDICE 58
ANEXO A... .59
ANEXO B ,,,..............................60
ANEXO C..61
ANEXO D 68

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto uma análise sobre a exploração sexual comercial pornográfica contra criança e adolescente, vítimas de organizações criminosas, que atuam nas redes sociais, através de canais da internet.

A importância do tema deve-se aos índices crescentes e alarmantes da violência sexual, através de material pornográfico, praticada contra a criança e adolescente, com a finalidade comercial. Fato que, no Brasil, chama a atenção das autoridades, que buscam, através de operações policiais direcionadas, a punição dos acusados.

A pesquisa tem por intuito abrir caminhos para uma reflexão sobre os impactos negativos causados pela a exploração sexual comercial pornográfica, e os subsequentes danos advindos ao desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

O objetivo geral é alertar pais, educadores e a sociedade em geral dos riscos que estão expostas as crianças e adolescentes, possíveis vítimas de criminosos digitais, que através de perfis falsos ou não, se prestam a perpretar o crime de violência sexual contra a criança e o adolescente.

Objetiva, ainda, fazer um levantamento sobre as ações sociais e governamentais empreendidas nos últimos anos no Brasil, com a participação de organismos internacionais, assim como uma análise da legislação brasileira criada nas últimas três décadas.

Em relação à natureza, a pesquisa é teórica, pois analisa os aspectos da exploração sexual pornográfica infantojuvenil, voltada para o comércio.

Quanto à abordagem, a investigação é qualitativa e quantitativa, pois se baseia nos resultados, com a aplicação da metodologia e sua conclusão; detalha, ainda, a quantidade delitiva, que gera o aumento de casos na sociedade.

Em relação à temporalidade, a pesquisa teve o seu desenvolvimento de fevereiro do ano 2019 ao mês de agosto de 2020.

Observa-se um grau de dificuldade pela busca de referências bibliográficas sobre o tema nos locais de acervo histórico, como a Biblioteca Nacional do Brasil e a Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Desembargador José Carlos Barbosa Moreira). Nota-se que

há uma abrangência maior e atualizada nos canais da internet.

Pelo fato do tema ser conflitante e de difícil investigação, que exige o enfrentamento conjunto da família, educadores, organismo público e da sociedade em geral, esquadrinhar-se-á a seguir os seguintes objetivos específicos:

1- apresentar os organismos sociais e políticos que se manifesta contra a exploração sexual comercial infantojuvenil;

2- descrever fatos notórios que atestam que as redes de organizações criminosas veiculam conteúdos pornográficos nos canais de internet;

3- avaliar as medidas urgentes e regulares que devam ser adotadas pelos entes públicos, e os meios a serem utilizados para o enfrentamento de um problema, que exige um esforço conjunto de todos os seguimentos da sociedade;

4- assegurar que as leis e diretrizes, já existentes, sejam aplicadas com mais abrangência; que haja mais investimento a nível de governo federal, estadual e municipal quanto à inclusão de programas e políticas sociais que atendam as vítimas e combatam a exploração sexual comercial pornográfica da criança e do adolescente;

5- identificar meios de prevenção para proteção da criança e do adolescente e de medidas para refutar a ação do crime organizado;

6- conscientizar as vítimas, a família e a sociedade de que a exploração sexual infantojuvenil é um crime sujeito à sanção penal, não se tratando de um ato individual;

A capitulação do trabalho da pesquisa científica versa sobre três tópicos:

A Exploração Comercial Pornográfica contra a criança e o adolescente, que discorre sobre as modalidades de violência sexual, seus agentes, as vítimas, as organizações criminosas, os organismos que atuam em defesa da criança e do adolescente, como a operação Luz na Infância e a atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no combate ao comércio de imagens ilegal;

A Educação no Combate à Violência Sexual Infantojuvenil, os efeitos psicológicos, as mudanças comportamentais da vítima, o perfil do agressor e a natureza do indivíduo que consome essa espécie de material pornográfico;

O Amparo Legal, com o apoio do poder público na elaboração de leis pertinentes, as penas aplicadas e a mobilização social, que atua no combate à violência sexual contra a criança e adolescente.

A razão para a escolha da pesquisa é a crescente violência sexual pornográfica praticada contra a criança e o adolescente, com fins comerciais, onde as vítimas são atraídas por criminosos, que agem organizadamente, inicialmente por meios virtuais, através de intimidação, com conseqüente extorsão, venda de imagens e demais espécies delitos.

Essa modalidade de crime, que vem sendo combatida pelas autoridades públicas, deve ser monitorada, através de ações socioeducativas, que reflitam os anseios concretos da criança e do adolescente, expostos aos ataques virtuais de criminosos, que têm como objetivo o enriquecimento de forma degradante.

2 EXPLORAÇÃO SEXUAL PORNOGRÁFICA INFANTOJUVENIL

O conceito social de exploração sexual comercial, de acordo com Benedito Santos, no livro, Guia Escolar, inclui qualquer forma de trabalho sexual praticada por jovens, sejam eles agenciados ou não. Por esse motivo, nos registros do Disque 100, o conceito de troca sexual não é incluído nas categorias de violação da dignidade sexual de criança e adolescente, sendo utilizados os termos: exploração sexual com e sem intermediários; em vez de: trabalho sexual infantojuvenil agenciado e não agenciado (2011, p. 115).

A Declaração, aprovada durante o *1st World Congress against commercial Sexual Explotation of Children*- Primeiro Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, UNICEF 1996, dispõe:

> A exploração sexual comercial é uma violação[...] dos direitos da criança. Esta compreende o abuso sexual por adultos e a renumeração em dinheiro ou espécie à criança ou a uma terceira pessoa ou pessoas. A criança é tratada como um objeto sexual e uma mercadoria. A exploração sexual comercial de crianças constitui uma forma de coerção e violência contra criança que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão. (SANTOS, 2011).

A exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e o adolescente, de acordo com a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescente (ABRAPIA, 2002), é o uso da sexualidade das vítimas, com fins comerciais, que pode ocorrer através de aliciadores, seja para a prática de conjunção carnal, para a produção de materiais pornográficos, como revistas, filmes, vídeos e sites da internet ou com a finalidade de tráfico, para fins sexuais.

Para a Procuradora do Ministério Público do Trabalho do estado de São Paulo (MPT-SP), Elisiane Santos, palestrante do 13º Dia de Simpósio Nacional de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, virtual., organizado pelo professor Marcelo Nascimento (2020, online) “A exploração sexual é um abuso com uma situação de troca financeira, como o abuso fosse qualificado, mediante uma contraprestação, assegurada com os serviços sexuais, seja em troca de dinheiro, alimento ou substância entorpecente”.

O fato pode ocorrer, segundo ela, para alimentar o vício de drogas da própria vítima, de

algum membro de sua família, ou, ainda, para servir à rede organizada de criminosos em atividade ilegal, que objetivam lucros com essa espécie de delito.

Nesse simpósio, foi relatado pela procuradora Elisiane Santos que 2/3 dos 150 bilhões anuais de dólares de lucros ilegais em todo o mundo, 99 bilhões advém da exploração sexual comercial. Porém, esse parâmetro está no contexto geral de qualquer trabalho ilegal, envolvendo toda faixa etária.

2.1 Modalidades de violência sexual contra criança e adolescente

No universo da expressão, violência sexual, é necessário que se subdivida o modo como o crime se perpreta, pois o modo de operação se distingue de acordo com a finalidade do agente delituoso.

A violência sexual contra a criança e o adolescente, segundo a ABRAPIA (2004), se subdivide em abuso sexual intrafamiliar, extrafamiliar e exploração sexual, a qual engloba a prostituição de crianças e adolescentes, o tráfico para fins sexuais, o turismo sexual, a confecção, venda e a veiculação comercial de material pornográfico pelos canais da internet.

A **e**xploração sexual comercial de crianças e adolescentes é descrita por quatro modalidades (PARANÁ, 2015):

Exploração sexual, voltada para a prostituição, em que as vítimas são atraídas por aliciador es ou pelos próprios pais, ocasião em que crianças e adolescentes tornam-se reféns de uma rede de prostituição, com a ilusão de obter vantagens;

Tráfico de crianças e adolescentes com a finalidade de exploração sexual, onde as vítimas são sequestradas por uma rede do crime organizado, nacional ou internacional, para fins de prostituição e pornografia;

Turismo sexual, fato que ocorre quando as vítimas são assediadas por turistas, com a cumplicidade de proprietários de estabelecimentos comerciais, que auferem vantagens pecuniárias, ou outro tipo de benefício;

Pornografia, que é a exposição dos órgãos sexuais da criança e do adolescente, onde a violência sexual pode ocorrer de forma real ou virtual.

O Supremo Tribunal Federal (STF) aponta que a tipificação da conduta da pornografia

infantil consiste em “fotografar cenas com pornografia envolvendo crianças e adolescentes (Lei 8.069/1990, com a redação dada pela Lei 10.764/2003, notadamente à expressão ‘produzir fotografia’[...] ‘dar origem ao registro fotográfico de alguma cena.’ [HC 110.960, rel. min. Luiz Fux, j. 19-8-2014, 1ª T, DJE de 24-9-2014].” (BRASIL, 2017).

2.2 Pedofilia

O pediatra Lauro Monteiro Filho, ex-presidente da ABRAPIA, que desde a década de 60 se dedica à proteção dos direitos da criança e do adolescente, ficou perplexo com o crescente aumento do número de casos de abuso sexual em decorrência das facilidades oferecidas pela internet.

Segundo ele, os pedófilos divulgam e têm acesso a fotos e vídeos pornográficos de crianças e adolescentes que entram em salas de bate-papo e trocam experiências por meio da rede mundial de computadores e que têm preocupado especialistas do mundo inteiro, como o próprio médico Lauro Monteiro Filho, "a internet vem se tornando o paraíso internacional dos pedófilos." (AGÊNCIA BRASIL, 2003)

Para o médico, as ações para deter a disseminação da pedofilia não se restringe à prisão e à condenação do criminoso, é necessário o tratamento do pedófilo, visto que é portador de uma psicopatologia, que deve ser tratada de modo adequado.

Amaury Ribeiro, jornalista conceituado que recebeu o prêmio de jornalismo da Associação Brasileira de Magistrado assinala: “Ilustres abusadores de meninas indígenas”, se referindo a um comerciante preso pela Polícia Federal, ainda descreve sobre “juiz monta bordel em fórum para explorar sexualmente meninas e adolescentes” (2020, p. 123-133).

A pedofilia, por ser considerada pela Organização Mundial de Saúde como uma doença, não figura como um tipo penal. Cabe a justiça apreciar os casos através de um perito. De acordo com o laudo pericial, o criminoso poderá ser preso ou internado, por uma Medida de Segurança.

2.3 Dimensão histórica da mobilização social no Brasil e no mundo

É importante ressaltar a trajetória histórica do combate à exploração sexual infantojuvenil no Brasil, pois ela contribuiu para a criação de leis, para as campanhas dos entes públicos e privados, para as manifestações sociais, para a divulgação do crime pelos meios de comunicação, para denúncias pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Diretos Humanos, para a atuação do Ministério Público, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e para as investigações e operações policiais.

Ao longo dos anos, traça-se uma cronologia de movimentos empreendidos em defesa da criança e do adolescente, como se elencará a seguir (SANTOS; Ippolito, 2011):

De 1980 a 1984, algumas instituições isoladas deram início a projetos sociais, envolvendo meninos e meninas de rua;

Entre 1985 a 1990, foram criados o Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua, a Pastoral do Menor e o Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum Nacional DCA), o Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na infância (CRAMI), a ABRAPIA, a Casa de Passagem e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Nos anos de 1991 a 1993, a exploração sexual infantojuvenil foi tema de pauta da mídia, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e, na Câmara dos Deputados, a CPI da prostituição infantil foi instaurada;

Foi criada pelos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECAs), entre 1994 a 1996, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e lançamento, no estado da Bahia, da Campanha de Combate à Exploração Sexual Infantojuvenil, que teve o apoio da Polícia Militar, entidades estrangeiras, o CEDECA da Bahia, UNICEF e contou com a participação de cerca de 40 organizações;

Nesse mesmo período, foi lançada a Campanha Nacional pelo Fim da Exploração, Turismo e Violência Sexual, com a bandeira, Exploração Sexual infantojuvenil: Não Dá pra Engolir, que contou com a assinatura da Casa Renascer, Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e de órgãos públicos e privados;

Ainda na década de 90, outros movimentos foram realizados: I Seminário Nacional sobre

Exploração Sexual de Meninas e Meninos, em Brasília (DF), promovido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA);

O I Seminário sobre a Exploração e o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes das Metrópoles do Nordeste, em Salvador–Bahia, foi realizado, o qual contou com o apoio da sociedade, de entidades internacionais e a participação de 175 instituições governamentais, com o fim de desenvolver ações, voltadas para o enfrentamento da exploração sexual;

O Seminário Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Américas, ocorrido no Brasil, em 1996, contou com a participação da CECRIA, UNICEF, com a entidade internacional que se intitula: Fim da Prostituição e da Pornografia Infantis e do Tráfico de Crianças para Fins Sexuais (ECPAT), da Comissão da União Européia, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Agência Norte Americana para o Desenvolvimento internacional (USAID), do Banco Internacional de Desenvolvimento (BID), do Governo do Distrito Federal e ONGs Nacionais, encontro no qual foi aprovado o documento: Carta de Brasília;

As ONGs nacionais se filiaram ao ECPAT, com fim de elidir a pornografia e demais formas de violência sexual contra a criança e adolescente, sendo realizado o I Encontro do ECPAT no Brasil, em Salvador-BA;

A Rede de Informações Sobre Violência Sexual Infantojuvenil (RECRIA) foi criada, e ocorreu a III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em Brasília, 1999;

Na primeira década do ano 2000, foi elaborado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil (PNEVSIJ), em Natal, no ano 2000;

Foi criado o Programa Sentinela pelo Governo Federal com finalidade de prestar atendimento psicossocial às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, e o encontro da Costa Rica, 2001, assim como o II Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças em Yokohama, em 2001, local onde foi aprovada a carta de Costa Rica, denominada : Tolerância Zero para a Violência Sexual Infantil;

Houve a realização da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente em Brasília, com o lema, Violência é Covardia: As Marcas Ficam na Sociedade, ocasião em que foram aprovadas as diretrizes para o enfrentamento da violência sexual infatojuvenil;

O Pacto São Paulo contra a Violência, o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e

Adolescentes, em 2001 foi firmado, assim como foi elaborado o Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Criança e Adolescente em 2002;

Ocorreu a inclusão do capitulo 141 do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II), onde foi focado o direito ao desenvolvimento sexual saudável, harmonioso para as crianças e adolescentes, com base nos direitos humanos;

O Programa de Ações Integradas de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro foi elaborado em 2002, o qual contou com o apoio da USAID e governo federal, com o objetivo da elaboração de ações municipais em todo território nacional;

Em 2003, ocorreu a I Conferência Internacional Sobre Pornografia Infantojuvenil na Internet, em Salvador–BA, e foi criada a Comissão Interministerial para o Enfrentamento da Violência Sexual Contra Criança e Adolescente, com a meta de empreender, em âmbito federal, as diretrizes contra a violência sexual;

Ocorreu a Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), comandada pela CECRIA, que contou com a participação de ONGs de universidades, governo federal e o apoio internacional, pesquisa que direcionou as ações da frente paramentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Foi aprovado o Pacto pela Paz na V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, com fim de erradicar a violência sexual infantojuvenil;

A Universidade Católica de Goiás (UCG), em 2004, implantou o projeto, Invertendo a Rota: Ações de Enfrentamento da Exploração Sexual Infantojuvenil em Goiás, que contou com a ajuda do Fundo Municipal à Criança e ao Adolescente (FMACA), assim como a Petrobrás;

Foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu protocolo facultativo, em seu Art. 16 dispõe sobre a prevenção contra a exploração, a violência e o abuso às pessoas com deficiência;

Ocorreu a divulgação, pelas ONGs e pela Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do documento, Quando a Vítima é a Criança e o Adolescente: Combater a Impunidade é Garantir a Proteção, em 2007;

A aprovação da lei 11.525 (Brasil, 2007), que acrescentou à lei 9.394 (Brasil, 1996), de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o conteúdo dos Direitos e Deveres das crianças e dos adolescentes no currículo do Ensino Fundamental no Brasil com fundamento no Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA), (Brasil,1990);

No aniversário de 18 anos do ECA, em 2008, foram elaborados dois documentos, um com 18 metas a serem aplicadas pelos candidatos às prefeituras e câmaras do país, e o outro foram 18 projetos de lei, que priorizavam movimento de proteção à infância e a adolescência, com a inclusão da CPMI para investigar as redes de exploração sexual de criança e adolescente, e uma CPI para apurar os crimes de pedofilia no Brasil;

Foi criado o Projeto Cultura e Práticas não Revitimizantes: Reflexão e Socialização de Metodologias para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, elaborado pela *Childhood* Brasil, pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP) e a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), com a finalidade de buscar metodologias, para colher depoimento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunha de violência sexual;

O III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual da Criança e Adolescentes ocorreu na Capital do Rio de Janeiro, em 2008;

O I Simpósio Internacional Culturas e Práticas não Revitimizantes ocorreu em Brasília, 2009, com parceria da *Childhood,* SDH e ABMP;

O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado, PLS nº 253 (2004), que teve origem na CPMI das redes de exploração sexual de criança e adolescente, que veio a modificar alguns artigos do Código Penal (Brasil, 1940), tipificando o estupro de pessoas do sexo masculino e ampliando a pena para crimes sexuais.

Épicos os movimentos que marcaram os anseios da sociedade e do governo brasileiro em combater a exploração sexual comercial contra a criança e o adolescente. Preocupação dos organismos em proporcionar o respeito, a dignidade e a liberdade àqueles que merecem uma vida livre de violência.

Em 2016, foi lançada a campanha Proteja Nossas Crianças pela Secretaria do Estado de São Paulo, em razão da proximidade das Olimpíadas no Estado Rio de Janeiro, que teve como preocupação a magnitude do evento, ocasião em que crianças e jovens estariam mais expostos à violência sexual (SÃO PAULO, 2016).

À época, o secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Floriano Pesaro chamou a atenção para o crescimento de crimes sexuais virtuais que vitimam a criança e adolescente nas redes

sociais, como: *grooming, sexting, nude self, revenge porn* e a pornografia infantil, práticas que crescem de forma indiscriminada nas redes sociais.

Os casos que chegam aos CREAS, segundo ele, apresentam mais de um tipo de violação associada, pois os diversos tipos de violência, raramente, ocorrem isoladamente, mas em etapas, que culminam em um delito mais danoso às vítimas envolvidas.

O Congresso de Estocolmo foi um marco fundamental, pois apontou como um problema global a exploração sexual infantojuvenil, entre outras coisas assinalou:

> A Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada por quase todos os países do mundo, data de 1959 e a Convenção Pelos Direitos da Criança, outro documento fundamental, foi promulgada em 1989 e cita, explicitamente, 'o direito da criança à proteção contra o abuso e exploração sexual, incluindo-se a prostituição e o envolvimento em situações ou atos de pornografia'. No entanto, as ações de naturezas práticas só vieram a ser estabelecidas em agosto de 1996, durante 1° Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo, capital da Suécia. Neste evento, 122 países assumiram o compromisso de estabelecer planos nacionais contra a exploração sexual infantojuvenil, incluindo a formação de bancos de dados com nomes dos agentes delituosos (ABRAPIA, 2004, p. 38).

Esse Congresso, no Brasil, serviu de relevante papel ao combate da exploração sexual contra criança e adolescente, pois o país era conhecido, internacionalmente, como o paraíso do pornoturismo. O evento teve representantes do Ministro da Justiça e da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (EMBRATUR), que perplexos com a má impressão do país no exterior, decidiram lançar uma campanha contra o turismo sexual, com um programa nacional de recebimento de denúncia de exploração sexual infantojuvenil. (ABRAPIA, 2004).

A ABRAPIA, no entanto, reverberou que o foco não deveria recair apenas no turismo sexual, pois o turismo estrangeiro não era o único agente da exploração sexual de criança e adolescente no país. Com esse ponto de vista, seria continuar apenas a combater a ponta do *iceberg*; e, ao construir uma nova estratégia, ela declara:

> As leis são importantes, mas não bastam para conter a exploração comercial da sexualidade infantojuvenil. É preciso haver uma ação coletiva e multidirecionada, que motive toda a comunidade. Esta ação deve contar com compromisso e dedicação de ativistas dos direitos da criança, dos serviços governamentais de proteção e organizações não governamentais, além do envolvimento da polícia e do poder judiciário (ABRAPIA, 2004.p. 47).

2.4 Organizações criminosas que agem na exploração sexual infantojuvenil

A exploração comercial pornográfica é crime contra a vida e dignidade sexual, e no decorrer das décadas vem sendo palco de discussões em reuniões promovidas pelos organismos nacional e internacional, e, mesmo diante do enfrentamento de todos os setores sociais, a violência sexual contra a criança e o adolescente atinge grandes proporções, através de redes de organizações criminosas, atuantes nos canais da internet, especialmente na *Dark web*.

A lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, Art. 1°, § 1°, define organização criminosa como:

> Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Na operação *Deep Caught*, deflagrada pela DPCA, em Mato Grosso do Sul, no dia 28 de maio de 2020, foram apreendidos cinquenta gigas de arquivos pornográficos infantis. A delegada Marília de Brito Martins relatou que com um professor de matemática e um estudante foram apreendidos 30 gigas, e com um vigia, quarenta e um gigas. (NUCCI; Melo, 2020).

Um dos maiores sites ilegais, *Wall Street Market, na Dark Web*, contava com cerca de um milhão de contas de clientes, Na operação policial foram presas pessoas na Alemanha, Estados Unidos e no Brasil.(RYDLEWSKY, 2019).

À época um professor de Música e Educação Física, preso em São Paulo, foi condenado pela justiça a noventa anos de prisão por estuprar dois alunos deficientes e divulgar as imagens do abuso em fórum de pornografia infantil.

As ações criminosas, alimentadas pela imaginação doentia do homem, ganham proporção com a facilidade da internet. Certamente, que muitas outras operações policiais contribuirão para refrear as organizações criminosas que encontram um campo fértil de atuação na *Dark Web*.

2.5 Organismos que atuam em defesa da criança e do adolescente

O alarmante crescimento da exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e o adolescente, que engloba uma rede nacional e internacional do crime organizado, traz preocupação às autoridades, que vêm se posicionando através de operações policiais e programas sociais, com o fim de coibir essa espécie de crime.

Benedito Rodrigues dos Santos, antropólogo, Vice- Presidente da CONANDA, acessor do projeto orientação de crianças trabalhadoras da indústria e coordenador adjunto do movimento nacional de meninos e meninas, em parceria com Rita Ippólito, educadora, ex-coordenadora geral do Projeto SEMED/PNUD em Maceió, desenvolveram o Guia Escolar, Rede de Proteção à Infância, identificações de sinais de abuso e exploração sexual de criança e adolescente, onde foi abordado sobre a elaboração de um Plano Nacional (SANTOS; Ippolito, 2011, P.30):

> [...] o governo federal, as ONGs e os organismos internacionais elaboraram o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil-PNEVSIJ, com o firme propósito de conhecer os esforços nacionais e articular ações de intervenção nas ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes. Esse plano foi aprovado pelo CONANDA em julho do mesmo ano. O Brasil foi, assim, um dos primeiros países a colocar em prática uma das recomendações do *1st World Congress against Commercial Sexual Exploitation of Children(*I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças – (UNICEF, 1996):elaborar um plano nacional para combater o problema da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Foi criado pelo governo do Brasil ainda:

> {...}o programa denominado Sistema Nacional de Combate à Exploração Sexual Infantojuvenil, oferecendo serviço telefônico gratuito para denúncias. Esse trabalho foi operacionalizado pela ONG ABRAPIA, desde seu início, em fevereiro de 1997, até 2003 quando o serviço passou a ser coordenado pela Secretaria dos Direitos Humanos(SDH), atualmente atendendo pelo disque 100 .

Segundo os organizadores do Guia Escolar da Rede de Proteção à Infância, a violência sexual é facilitada pela tecnologia de informação e comunicação, pois a internet tem sido usada para prática de diversos delitos sexuais, facilitados pela intermediação do computador.

Para eles, os sites de relacionamentos, os vídeos, *as webcams* e os programas de

manipulação de imagens têm sido vetores de todo tipo de delito sexual, como a ameaça contra a integridade física, atentado violento ao pudor, coação, abuso, assédio sexual, exibicionismo, proxenetismo, sedução, corrupção de menores, fraude e até sequestro de criança e adolescente que fornecem dados pessoais e vão ao encontro de autores de violência sexual que conhecem pela internet.

Com a popularização da internet, esses delitos supracitados se avolumaram e as principais formas de uso da rede, que potencializam essas violações aos direitos e a dignidade sexual das crianças e adolescentes são (SANTOS; Ippolito, 2011, p. 134):

> A troca, a venda e a difusão de material pornográfico ilegal de crianças e adolescentes; a informação e a venda de viagens para jovens cooptados por redes de exploração sexual comercial;a produção de imagens de crianças e adolescentes com cunho pornográfico e sexual;a difusão de anúncios e mensagens com o intuito de aliciar crianças e adolescentes; a apologia e a incitação ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;as situações de abuso sexual mediadas pelo computador, nas quais crianças e adolescentes são chantageados para [...] fazer sexo virtual com adultos por meio da *webcan* e de mensagens de texto.

A *Childhood* Brasil, criada pela Rainha Sílvia da Suécia em 1999, é filiada à *World Childhood Foundation*, e é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Sua missão é coordenar campanhas para conter a exploração sexual e o abuso infantojuvenil. Aponta que, como parte integrante das estratégias de mobilização e informação para enfrentamento da violência, foi criado um manual que trata do abuso e exploração sexual de criança e adolescente, que se destina a educadores. No Brasil, ele foi elaborado com apoio técnico do Centro de Estudos e Pesquisa em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC).

Acentua que “as crianças e adolescentes sejam livres do abuso e da exploração de todas as formas. Trabalhamos por meio de programas e projetos para que a proteção da violência em um mundo onde tal abuso, exploração e violência não sejam tolerados” (*CHILDHOOD*, 2019).

A organização formou parceria com empresas de sociedade civil e governos. Tendo como estratégia questões da violência sexual contra a criança e adolescente.

O Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescente (CECRIA), em um de

seus relatórios atesta que a violência sexual e psicológica não está isolada no universo das relações econômicas e das demais relações de uma sociedade. A violência psicológica traz danos morais e traumas, a violência sexual pode trazer, além dos danos morais graves, conseqüências físicas.

A violência sexual e psicológica contra crianças e adolescentes não está isolada das relações econômicas, das relações de gênero, de raça e de cultura que configuram a estrutura de uma sociedade. A violência física se manifesta na produção de um dano material ao corpo e às condições de sobrevivência da pessoa implicando exploração, tráfico e maus-tratos. A violência psicológica traz danos morais, traumas gerados pela sedução, pelos toques, pela ameaça, pela tortura. A violência sexual se traduz no abuso, no incesto, no estupro trazendo, evidentemente, conseqüências físicas e psicológicas graves. A violência implica maior ou menor condição de se desenvolver.

2.6 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Em 2019, Damares Alves, como Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, recebeu uma denúncia sobre a existência do crime organizado no Brasil, envolvendo a venda de vídeos pornográficos, envolvendo criança e adolescente.

Ela aponta que, de acordo com o Atlas da Violência do ano de 2018, as crianças têm sido as maiores vítimas de estupro no Brasil, com a circulação comercial de vídeos de menores sendo estuprados. Não bastasse, outra seara de crimes sexuais estarreceu a sociedade brasileira, com a notícia da venda de vídeos de estupro de bebês comercializados no mercado negro.

No ano de 2018, das 76.216 denúncias, envolvendo criança e adolescente, 17.093, desse total, se referiu à violência sexual. O Ministério da Saúde alertou que os casos de violência sexual no país somaram 184.524 ocorrências entre 2011 e 2017, com mais de 58.000 contra criança e 83.000 contra adolescente.

Um vídeo de abuso de criança pode custar entre mil e dois mil reais. Se for bebê, o custo é de até cinquenta mil reais.

O comércio de imagens de abuso de bebês tem movimentado esse mercado negro no Brasil, o qual reflete a degeneração da sociedade.

Damares Alves enfatiza:

> Esta nação está doente e nós vamos precisar, neste quesito, proteção da infância, ter que esquecer as nossas diferenças ideológicas, partidárias e religiosas, e nós vamos ter que nos unir. Trago um outro fator grave, e eu preciso que os parlamentares tenham uma atenção, principalmente os da área médica,nunca bebês foram tão estuprados no Brasil quanto hoje, eu preciso registrar uma coisa:tem noites que a minha equipe não dorme, nós somos obrigados a ver imagens e a ouvir relatos de pessoas que estão do outro lado. A Polícia Federal prendeu um homem em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, com 56 vídeos de estupro de bebês diferentes. Os Senhores precisam entender que o abuso de crianças não é só um doente que está na esquina, abusando de um menor, o crime organizado está por trás disso, e nós vamos ter que fazer este enfrentamento com muita coragem . (COMISSÃO, 2019, online)

À BBC *News* Brasil, a Ministra discorre (2019, online):

> Agora, estamos diante de uma outra tragédia que está nos assustando muito, é o estupro de bebês no Brasil, e essa modalidade de violência sexual estourou nos últimos cinco anos, e está nos deixando muito preocupados, e quando eu falo bebês, estou falando de crianças de dias, meses. Eu vi a imagem de um bebê de 22 dias sendo estuprado, foi a menina mais nova que eu vi. Nós já temos no nosso Ministério, o registro de uma menina de 8 dias e, em São Paulo, tem o caso de um menino de 7 dias.

Toda a equipe ministerial tem mostrado preocupação em relação à

> produção de imagens de estupro de bebês, que está crescendo muito; já encontramos pais que não são abusadores, mas produzem imagens de abuso para vender. Há vídeos de abuso de bebês que podem custar de sessenta a cem mil reais. É um mercado que está crescendo muito; então um pai, por tentação de dinheiro, acaba abusando do bebê para produzir imagem, e nós estamos fazendo o enfrentamento no Brasil ao abuso, exploração e estupro de bebês.

Damares Alves informa que os casos que chegam até o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos são notificados através das unidades de saúde, quando há o atendimento da criança ou adolescente; e que há muitas imagens de violência sexual contra bebês, veiculadas através da internet, de crimes que não são estatisticamente contados, devido à cifra negra.

Comparando esse comércio de imagens com o atendimento de crianças na rede hospitalar, a Ministra conclui que o estupro de bebês explodiu nos últimos anos no Brasil, e de que há fórum de debates na *deepweb* de pais vendendo imagens de seus próprios bebês sendo abusados.

Afirma que está sendo muito comum a veiculação dessas imagens em celulares e que ela recebe inúmeros artigos de estupro de bebês no celular:

“o estupro não se explica, não se relativiza e não se minimiza." (2019, online).

Pais, especialistas e a imprensa devem ficar em alerta, pois “houve relatos de situações em que nossos meninos e meninas ficaram reféns de predadores digitais, de bandidos, eu chamaria eles até mesmo de estupradores digitais.” [...] expõe Damares Alves (2020, online).

Segundo a Ministra, um homem preso no interior do Maranhão, por seduzir meninos de 11 a 14 anos, através de um perfil falso, que fingia ser uma menina, acabava pedindo fotos com conteúdos pornográficos.

O delegado que investigou o caso acima relatou que muitas das vítimas pensaram em suicídio, temendo o vazamento das imagens. Em Brasília foram mais de 60 vítimas do crime.

2.7 Operação Luz na Infância

As organizações criminosas, voltadas à exploração sexual comercial pornográfica, vêm sendo combatidas através da operação Luz na Infância, que teve início em 2017, tem como meta o combate ao crime organizado, voltado para o abuso e a exploração sexual contra criança e adolescente.

Até o momento, foram seis operações Luz na Infância empreendidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o apoio do serviço de inteligência e operações, conjuntamente com a Polícia Federal, Polícia Civil e organismos internacionais.

A Luz da Infância 1, deflagrada em 20 de Outubro de 2017, que deu início as operações coordenadas pelo Ministério da Justiça à época, foram cumpridos 157 Mandados de Busca e Apreensão de computadores e arquivos digitais, com a prisão em flagrante de 180 pessoas. (BRASIL, 2020).

A Luz da Infância 2, ocorrida em, 17 de Maio de 2018, foram 579 Mandados de Busca e Apreensão pelas Polícias Civis com um total de 251 pessoas presas; a Operação Luz da Infância 3, deflagrada em, 22 de Novembro de 2018, contou com 579 Mandados de Busca e Apreensão, com 46 pessoas presas. (BRASIL,2020).

A Polícia Federal, na 4ª Operação Luz na Infância, (TV BRASIL, 2019) prendeu em 133 cidades do Brasil, 141 pessoas, acima de qualquer suspeita, sem antecedentes criminais, mas com indício de autoria e materialidade do fato típico e ilícito, são eles profissionais da saúde, policiais e outros acusados de abuso e exploração sexual infantojuvenil.

Foram expedidos 266 Mandados de Busca e Apreensão, com maior concentração de mandados na região sudeste. Policiais civis de 26 estados e Distrito Federal colheram arquivos digitais com armazenamento de cenas pornográficas envolvendo criança e adolescente na internet.

Um pediatra foi preso em flagrante no Estado de São Paulo e com ele foi apreendido computador, celulares, HDs, ,*pendrive* e uma máquina fotográfica.

Essa operação deflagrada contou com o efetivo de 1.500 policiais, e a investigação foi feita a partir do rastreamento do Laboratório de Inteligência Cibernética do Ministério da Justiça em Brasília.

Foram investigados, ainda, duzentos e trinta e sete arquivos digitais compartilhados na internet e codinomes foram monitorados para alcançar os suspeitos; a operação foi coordenada pelo ex- Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, direto do Centro de Controle Integrado de Comando em Brasília, onde foram monitoradas as buscas e prisões dos criminosos.

A Delegacia Especializada em Proteção a Criança e Adolescente (DEPCA), em Manaus, em 12 de julho de 2019, prendeu oitenta e quatro pessoas por crimes contra crianças e adolescentes, do total de prisão, sessenta e uma foram em flagrante e vinte e três em cumprimento de mandados.

Entre os principais delitos investigados pela DEPCA estão o estupro, divulgação pornográfica infantil, importunação, maus tratos e abandono de criança e adolescente.

Joyce Coelho, delegada titular da DEPCA de Manaus relata que o número de prisões e operações refletem a confiança do povo no trabalho realizado pelos órgãos de segurança do Amazonas, ela comenta (ACRÍTICA, 2019, online):

> A gente vê que o aumento de prisões reflete diretamente a confiança da população. Tinham coisas que as pessoas minimizavam, principalmente crimes sexuais, e não denunciavam porque achavam normais ou achavam que não ia dar em nada. Quando a pessoa vê que está havendo uma repressão nesse sentido, acaba estimulando novas denúncias, novas investigações e mais prisões.

A 5ª Operação Luz na Infância, realizada em quatro de setembro de 2019, com a finalidade do combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente, expediu cento e cinco Mandados de Busca Apreensão, no Brasil e em mais de seis países, de arquivos com conteúdo relacionado aos crimes de exploração sexual infantojuvenil.

A operação contou com a participação da Polícia Civil de 14 Estados da Federação, Polícia Federal, agentes de segurança dos Estados Unidos, Paraguai, Chile, Panamá, Equador e El Salvador.

O resultado da operação culminou com 51 pessoas presas em flagrante, trinta e quatro no território brasileiro, três no Paraguai, sete no Panamá e seis nos Estados Unidos. O Ministro da Justiça acrescentou: " ' As pessoas são surpreendidas na posse de material, disseminando informações de alguma maneira' ", reforçou o ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro. (BRASIL, 2019, online).

O coordenador do Laboratório de Inteligência Cibernética da Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), do Ministério da Justiça, Alessandro Barreto, argumentou sobre o diferencial da 5ª fase da operação Luz na Infância:

> As Américas vêm trabalhando contra o abuso e a exploração sexual infantil. A Luz na Infância vem sendo bem-sucedida e a metodologia vem sendo replicada. O Brasil recebeu representantes das forças policiais de outros países, que entenderam como as boas práticas funcionavam. A partir daí, planejamos uma ação conjunta para dar um recado: nós não toleramos abuso e exploração sexual infantil. Precisamos identificar pessoas. (BRASIL, 2019, online).

A metodologia da operação vem sendo desenvolvida internacionalmente pelas polícias de outros países. A estratégia para obtenção de resultados bem sucedidos é a operação simultânea com outros organismos sociais e governamentais.

A sexta operação Luz na Infância, deflagrada em 18 de fevereiro de 2020, contou com a participação das Polícias Civis de 12 estados e agência de aplicação da lei de quatro países.

O objetivo foi desbaratar quadrilhas especializadas em crimes de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Teve a participação de agências de aplicação da lei dos Estados

Unidos, Colômbia, Panamá e Paraguai. Os Estados de Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Acre, Ceará, Goiás, Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Piauí entraram na linha de combate ao crime organizado.

Foram expedidos 112 mandados de busca e apreensão de arquivos com conteúdos pornográficos relativos aos crimes de exploração sexual contra crianças e adolescentes. (BRASIL, 2020).

As pessoas foram presas em flagrante, com *pendrives*, computadores e celulares utilizados para propagação do crime, com armazenamentos impróprios de cenas pornográficas envolvendo criança e adolescente.

Rafaella Parca, representante da Unidade de Repressão aos Crimes de Ódio e Pornografia Infantil da Polícia Federal, alegou que a operação Luz na Infância é de excelência:" Não tem nada melhor do que tirar uma criança de uma situação de abuso e evitar outras vítimas desse mesmo abusador, por isso a Polícia Federal tem atuado contra os consumistas do material e contra os condutores." (BRASIL, 2019, online).

O Brasil agradece pelo esforço de todos os comprometidos com a causa da repressão à exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e adolescente. Muitas vezes no anonimato, são eles: Desembargadores, Juízes, Promotores e Defensores Públicos, Procuradores, Analistas e Técnicos Judiciários, Oficiais de Justiça, Delegados, agentes e policiais.

3 A EDUCAÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL PORNOGRÁFICA

O enfrentamento à exploração sexual comercial pornográfica contra criança e adolescente é assunto discutido entre os organismos sociais em geral. De um lado, as redes de organizações criminosas que se empenham em perpetrar, sem medida, o crime, multiplicando a fortuna adquirida, por meios ilícitos, e de outro, as redes de proteção à infância e à adolescência que entram na linha de frente a favor dos menos favorecidos.

Líderes religiosos, psicólogos, pais e mestres têm se manifestado, no sentido de encontrar soluções plausíveis para deter o avanço descomunal da exploração sexual comercial pornográfica infantojuvenil.

Na visão de Spencer W. Kimball (2006, p. 205-206):

> É ridículo afirmar que a pornografia não produz efeitos nocivos. Ela mantém uma relação incontestável com o crime. O assassinato, o roubo, o estupro, a prostituição e o vício amplamente comercializado podem ter origem nessa imoralidade. As estatísticas de crimes sexuais parecem indicar uma relação entre crime e pornografia; a pornografia é totalmente desprovida de qualquer valor social positivo.

3.1 Prevenção contra a exploração sexual comercial pornográfica infantojuvenil

A melhor prevenção é a condenação do criminoso. E, caso comprovado o código da doença (Cid-10), a internação, com a aplicação da Medida de Segurança.

A criança e o adolescente devem tomar conhecimento das melhores formas de prevenção, por meio de educadores; os professores desempenham um importante papel na vida das crianças e adolescentes, seu exemplo, sua influência, desempenho e trabalho podem mudar a rota das vítimas de violência sexual infantojuvenil.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal orienta (2020, online):

> Se estamos vendo alguma situação suspeita de violência, então temos o dever de notificar. A violência prospera e funciona por meio do silêncio. Para romper com o ciclo de violência, é necessário dar voz e visibilidade a esse problema", fala o supervisor do CEREVS. A primeira providência diante de uma situação de violência contra a criança é fazer com que esta pare e a criança seja protegida. Em situações normais, a população deve reportar casos suspeitos diretamente ao Conselho Tutelar da localidade de moradia da criança. Com a restrição de acessos presenciais, esse contato deve ser feito através da Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação de Direitos da Criança e do Adolescente – CISDECA, responsável por concentrar as notificações por meio dos telefones 3213-0657, 3213-0763, 3213-0766, ou do e-mail cisdeca@sejus.df.gov.br. Os casos notificados serão dirigidos aos Conselhos Tutelares pertinentes para a intervenção necessária.

A prevenção ainda pode ser realizada através do Disque 100 e Disque 180:

> [...] que acolhem notificações de violações de direitos a públicos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos, entre outros grupos. As notificações podem ser anônimas. A falta de integração operacional entre os órgãos de justiça e de proteção social não tem permitido a obtenção de dados seguros sobre o comportamento da situação de violação de direitos de crianças e adolescentes com as mudanças decorrentes do coronavírus. "A ausência de indicativos nos canais oficiais de denúncia não representa qualquer indicativo de que esse número esteja igual, maior ou menor do que no período anterior à pandemia", fala Reginaldo. Levantamentos preliminares sugerem redução da curva esperada de notificação, o que pode significar, por exemplo, maior dificuldade de acesso aos recursos de proteção disponíveis antes da pandemia ou o aumento do tempo entre o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de Violência da área de saúde e o lançamento dos dados no sistema em decorrência de medidas administrativas de readequação da força de trabalho da saúde nesse período.

Embora os juristas, advogados, professores e demais educadores contribuem com diversas formas de proteção à criança e ao adolescente, a prevenção começa no lar, que deveria ser o porto seguro para as vítimas ameaçadas pela exploração sexual comercial pornográfica.

3.2 O apoio da família

A família é a base da sociedade, tem ela, portanto um papel sólido a desempenhar na luta contra a exploração sexual comercial pornográfica infantojuvenil. Cabe ressaltar que, no momento atual, a entidade familiar encontra-se fragilidade, vem sendo atacada, muitas vezes por ideologias

Apoiadores da prática da exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e o adolescente, que atinge todas as classes sociais, nem de longe vislumbram o verdadeiro sentido da liberdade.

A exposição à pornografia deixa marcas para toda a vida, pois cenas de prostituição influenciam na plasticidade do cérebro até formar o novo mapa cerebral, segundo a Psicóloga Lélia Cristina de Melo. Na sua concepção, a busca pelo prazer parece ser o principal motivo de muitas pessoas; e essa busca sexual ilimitada, que causa escravidão e dependência, começa com uma lacuna na educação, algo necessário à maturidade, que é a aprendizagem sobre como lidar com os próprios impulsos. (ROCHA, 2017, online).

Fabíola Sperandio T. do Couto, graduada em pedagogia pela Universidade Federal de Goiás (UFG), especilista em Psicopedagogia e terapia de família e casais, preceitua:

> Crianças e adolescentes mostram um comportamento tendecioso à repetição do que veem. Na pornografia, não são meros consumidores passivos. Assim como os demais comportamentos apreendidos, as crianças e adolescentes passam a reproduzir tudo que aprendem; com o uso inadequado da tecnologia (sabemos que a tecnologia veio para agregar desde que tenhamos um filtro criterioso), as crianças estão expostas e com facilidade podem entrar na maioria das páginas da web que distribuem pornografia adulta. Infelizmente, basta um clique para se dirigir gratuitamente e sem restrições ao espaço adulto. Com pais muitas vezes distantes desse momento, as crianças se tornam presas fáceis da curiosidade. A família tem um papel fundamental de proteção aos filhos. Precisa ensiná-los a se protegerem de todo conteúdo inadequado[... deixam as crianças bem fragilizadas ao assédio. (ROCHA, 2017, online).

Os pais, ou responsáveis pela criança ou adolescente, podem usar de recursos na internet, com o fim de filtrar e bloquear os sites, os jogos e séries com conteúdos pornográficos.

O Pacto de São José da Costa Rica, que, no Brasil, foi promulgado pelo Decreto Lei nº 678,

proclama, em dois de seus dispositivos, Art. 19 e Art.32, que a entidade familiar é o baluarte para uma sociedade equilibrada, onde todos têm deveres para com ela (BRASIL, 1992, online)

> Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

As medidas de proteção às crianças devem ser garantidas pelo Estado, sociedade e família, mas nada substitui a entidade familiar no apoio e na proteção às crianças e aos adolescentes. Os pais, ou responsáveis, devem ensinar os filhos a protegerem-se das teias da pornografia e dos criminosos virtuais, que atuam na exploração sexual infantojuvenil.

Família presente significa diálogo, compreensão, comunicação, desdobramento, tempo, equilíbrio, trabalho, atenção, perdão, amor e mais uma lista interminável do que pode ser esperado de melhor para contribuir com uma sociedade mais humana, que enxergue mais as pessoas do que as coisas.

4 O AMPARO LEGAL

A legislação brasileira e internacional têm procurado um modo de servir como um instrumento de combate à exploração sexual pornográfica comercial infantojuvenil, com o fim de punir o agressor e mitigar o sofrimento das vítimas envolvidas, pelo o que se observa: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração dos Direitos da Criança, Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal do Brasil de 1988, o Código Penal Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a criação de leis especiais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), promulgada após a Segunda Guerra Mundial, apesar de suas recomendações não serem consideradas instrumentos legais, possui uma forte influência na política, já que foi incorporada às leis de vários países.

A Declaração dos Direitos da Criança (1959), aprovada pela ONU foi resultado de uma mobilização social internacional. Dois de seus princípios dão apoio ao combate à violência sexual:

> Princípio 2°- A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. [...] Princípio 9°-A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico sobre qualquer forma. (SANTOS, 2011, p. 172).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), documento firmado pelos países-membros da ONU, foi ratificada pelo Brasil em 1990, dispõe em seu Artigo 19 e 34 (SANTOS, 2011, p. 172):

> Art. 19. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados a maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Em seu Art. 34, o documento dispõe:

> [...] Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:
> a) o incentivo ou a coação para que a criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
> b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
> c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Em 1999, tanto a Convenção 182 (OIT, 1999a) quanto a Recomendação 190 (OIT, 1999b) da OIT elencaram a prostituição entre as piores formas de trabalho infantil.

Foi realizada em Costa Rica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, entitulado o Pacto de São José da Costa Rica.

Os Estados-Partes presentes se propuseram a respeitar “os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza [...].” (BRASIL, 2020, p. 1441).

O artigo 19 dessa Convenção dispõe: “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do estado.” (BRASIL 2020, p. 1443).

No Brasil, essa Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi aprovada através do

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

No ano de 2008, o Presidente da República Lula da Silva publicou um decreto regulamentando os artigos 3°, línea de d e 4° da Convenção 182, aprovando a proibição das piores formas de trabalho infantil no Brasil e entre elas: a utilização da demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas. (Inciso II, art. 4° do Decreto 6.481/2008).

A Convenção assinalou: "Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: [...] (b)-utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos." (SANTOS, 2011, p.172)

Em 2000, o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis da ONU sugeriu as seguintes estratégias para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança:

"Os Estados Partes deverão proibir a venda de criança, a prostituição infantil, conforme disposto no presente protocolo: Art.2°. Para os fins do presente Protocolo: [...] b) prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante renumeração ou qualquer outra retribuição [...]." (SANTOS, 2011, p. 172).

4.1 A atuação do Poder Judiciário

O Poder Judiciário, sempre presente na construção de um efetivo modelo de justiça, se presta a julgar com equidade os crimes de exploração sexual comercial pornográfica contra criança e adolescente, com singular repúdio a essa modalidade de delito.

A jurisprudência firmada nos tribunais colabora diretamente contra a prática da exploração sexual comercial infantojuvenil. Dá esperança às vítimas, que esperam ver os seus diretos garantidos e a justiça cumprida.

Em 2017, o STF apregoou em sua jurisprudência:

> Dever estatal de proteger menor exposto a exploração Crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual. Dever de proteção integral à infância e à juventude. Obrigação constitucional que se impõe ao poder público. Programa Sentinela — Projeto Acorde. Inexecução, pelo Município de Florianópolis/SC, de referido programa de ação social cujo adimplemento traduz exigência de ordem constitucional. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819). Comportamento que transgride a autoridade da Lei Fundamental (RTJ 185/794-796). (BRASIL 2017).

O STF ainda complementa:

> Impossibilidade de invocação, pelo poder público, da cláusula da reserva do possível sempre que puder resultar, de sua aplicação, comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas. Plena legitimidade jurídica do controle das omissões estatais pelo Poder Judiciário. (...) É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF/1988, art. 227, caput) qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* (...).o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam — enquanto direitos de segunda geração — com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, rel. min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria. (BRASIL, 2017).

4.2 A legislação brasileira pertinente

Aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 1988, a Constituição Federal do Brasil incluiu, pela primeira vez na história do país, uma declaração específica de direitos da criança e do adolescente:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegura à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> [...] § 4° A lei punirá severamente o abuso, a violação e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi, no Brasil, feito pela colaboração política de diversos setores governamentais, da sociedade civil e de profissionais de vários segmentos. O ECA se fundamenta na Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 1948), da Declaração dos Direitos da Criança (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 1959), da Convenção 138 da OIT sobre a idade mínima para a admissão no emprego (OIT, 1973), da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (UNESCO, 1979) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (SANTOS, 2011).

O ECA em seu Art. 5° dispõe: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, ao seus direitos fundamentais. “ (BRASIL,1990).

A Legislação reproduz os anseios da sociedade, ao promover o enfrentamento à violência sexual infantojuvenil, de acordo com os seus artigos.

São os seguintes os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

> Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
> § 1º o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.
> § 2 o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:
> I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
> II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
> III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei n° 11.829, 2008).
> Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Em relação aos meios utilizados pelos criminosos:

> Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
> II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.
> § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1 o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.
> Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa[17]**.(** BRASIL. 1990).

O ECA em seu Art.241-B, elenca em seus parágrafos:

> § 1 o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.
> § 2 ºNão há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:
> I – agente público no exercício de suas funções;
> II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;
> III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.
> § 3 o As pessoas referidas no § 2 o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.
> Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.(BRASIL, 1990).

O ECA dispõe o modo como os criminosos agem:

> Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
> I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
> II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.
> Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfico” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei n° 11.829, 2008). (BRASIL, 1990).

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências.

São considerados hediondos todos os crimes, consumados ou tentados, tipificados no Decreto-Lei n° 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Inciso VIII, do Art.1º da lei supracitada dispõe: "[...] VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º)", incluído pela Lei nº 12.978, de 2014. (BRASIL, 1990).

Por se tratar de um crime ignóbil, que causa grande comoção social, é inafiançável e insuscetível de graça ou indulto.

A lei sobre crimes hediondos, nesse sentido, é um ponto favorável contra aqueles que se prestam a cometer a exploração sexual comercial pornográfica contra criança e adolescente.

A Lei nº 9.970 (BRASIL, 2000) instituiu o dia 18 de maio como o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de criança e adolescente.

A atualidade da justificação do PL 267/1999, da Ex-Deputada Federal Rita Camata, deu origem à lei ordinária supracitada.

O projeto de lei foi intentado em razão do dia 19 de dezembro de 1988, data em que representantes de 55 instituições públicas e sociais, de proteção, defesa e garantia de direitos das crianças e adolescentes, estabelecidas em todo território brasileiro, segundo os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, reuniram-se em Salvador, Bahia, onde projetaram a necessidade de um dia oficial de combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes. A data apontada para ser relembrada todos os anos foi o dia 18 de maio. (JUIZ DE FORA, 2019).

Essa data foi escolhida em lembrança do dia em que desapareceu Araceli Cabrera Sanches, com oito anos de idade, em Vitória, Espírito Santo, no ano de 1973. Ela foi seqüestrada, aprisionada durante vários dias, torturada, drogada, espancada, estuprada por cerca de três homens. A causa da morte foi oficialmente declarada por overdose, por ingestão de barbitúricos, com a possibilidade de outros participantes no crime. (JUIZ DE FORA, 2019).

Os autores do delito foram pessoas influentes e financeiramente agraciadas no Estado, eram envolvidas com tráfico de drogas. Os acusados não foram punidos e o crime prescreveu.

O caso Ana Lídia, com 45 anos de impunidade, foi outro crime de grande repercussão e

comoção nacional.

Aos sete anos, no dia 11 de setembro de 1973, ela foi violentada e encontrada em uma cova no cerrado; os suspeitos foram os filhos de pessoas influentes em Brasília. (FERREIRA, 2019).

As leis, até então promulgadas, vêm somar esforços ao enfrentamento à exploração comercial, voltada à pornografia infantojuvenil, mas não bastam para conter o avanço do delito que toma proporções indiscriminadas.

Urge a necessidade de adequar as leis à realidade dos fatos, com a aplicação de penas que reproduzam a altura da dor causada às vítimas.

A Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e determina a implantação dos mecanismos de escuta especializada e do depoimento especial para toda criança ou adolescente, e todos os municípios brasileiros devem instruir a rede de proteção especializada e integrada.

Essa Lei teve a participação da *childhood* Brasil em sua elaboração e articulação junto ao setor público; a legislação determina um sistema que possa proteger os direitos das vítimas, tanto na denúncia, quanto no processo. Atentando para que seja criado setores com habilidade profissional para a escuta de criança e adolescente. Conforme o Artigo 4°, III, da Lei Nº13.431, de 04 de abril de 2017. (BRASIL, 2017):

> III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
> a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
> b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico.

A Lei Nº 13.431, Art. 4º, em seus parágrafos, dispõe sobre o tratamento conferido à criança e ao adolescente:

> § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.
> § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.
> § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.
> § 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, 2017)

A aplicação da Lei supracitada tem como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que entre outros são:

> Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:
> I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
> II - receber tratamento digno e abrangente;
> III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
> IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
> V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
> VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

A Lei Nº 13.431 acrescenta incisos sobre os direitos e proteção:

> XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
> XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;
> XIII - conviver em família e em comunidade;
> XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; VII - receber assistência do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
> X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
> qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
> VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação
> XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.
> especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo. (BRASIL, 2017).

Em relação à integração das políticas de atendimento, a Lei citada dispõe que tendo uma pessoa conhecimento, ou presencia ação ou omissão de prática delituosa, em local público ou privado, de ato de violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncia, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez cientificarão ao Ministério Público, de acordo com o artigo 13 da lei n° 13.431/2017.

Segundo preceitua o art. 15 da Lei nº 13.431, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas periódicas de conscientização da sociedade, identificando as violações nos direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional. (Brasil, 2017).

Roga a legislação supracitada, em seu art.14, parágrafo 1º, Incisos , que as políticas adotadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão estar voltadas para ações articuladas, coordenadas e efetivas, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral das vítimas, entre outras diretrizes:

> I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
> II - capacitação interdisciplinar de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
> III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contra-referência e monitoramento;
> IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
> V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;
> VI - priorização do atendimento em razão da idade ou Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento;
> VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos;
> VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.
> § 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade. (BRASIL, 2017).

Dispõe, ainda, a Lei Nº 13.431, em seu Art. 15, que a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes. (BRASIL, 2017).

Poderá o poder público, de acordo com o Art. 16 da Lei Nº 13.431, atuar na criação de programas, serviços ou equipamentos, voltados aos interesses das crianças e dos adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, com a atuação de equipes especializadas e multidisciplinares. (BRASIL, 2017).

O art. 17, incisos I e II, III e IV preceitua:

> I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; eIV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional. (BRASIL, 2017).

Frente à política de segurança pública, a Lei 13.431 aduz que o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes:

> § 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.§ 2º Até a criação do órgão previsto no caput deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei. (BRASIL,2017)

Constatado que haja o risco, a autoridade policial requisitará o Poder Judiciário que é responsável, em qualquer momento dos procedimentos, de investigar e responsabilizar os suspeitos; as medidas de proteção são:

> I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;
> II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;
> III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;
> IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito. (BRASIL, 2017).

Em suma, a lei preconiza que os órgãos policiais envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não funcione como o único meio de prova para o julgamento do réu, e que os órgãos jurisdicionais poderão criar juizados ou varas especializados em crimes contra a criança e adolescente.

As leis, até então promulgadas, vêm somar esforços ao enfrentamento à exploração comercial, voltada à pornografia infantojuvenil, mas não bastam para conter o avanço do delito que toma proporções alarmantes.

É preciso haver uma ação conjunta entre o Poder Executivo e seus ministérios, o Poder Legislativo, Poder Judiciário, o Ministério Público, Defensoria Pública,a família e a sociedade num todo, com o compromisso de encontrar meios de combater a violência sexual comercial pornográfica contra a criança e o adolescente.

É de ímpar necessidade a adequação das leis à realidade dos fatos, com a aplicação de penas que reproduzam a altura da dor causada às vítimas, e uma indenização, na seara civil, compatível com os respectivos danos sofridos pelas crianças, adolescentes ou à seus entes familiares.

É o que propõe o Projeto de Lei nº 1882/2019 do Deputado Federal José Medeiro, que “altera [...] (Lei 8.069/90) para prever o confisco de bens e valores utilizados na prática de crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, a fim de permitir o pagamento de indenizações às vítimas e às suas famílias.” E o restante dos bens serão remetidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. (SOUZA, 2019).

A justificativa do projeto considera a urgência de um dispositivo legal, no qual permita que a destinação dos bens, apreendidos na posse dos agentes delituosos, sirvam para reparar os danos causados às vítimas de exploração sexual infantojuvenil, e, ainda, dispõeo Projeto (SOUZA, 2019):

> O projeto também altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para punir com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa, quem facilita práticas de crimes sexuais contra crianças e adolescente, ou impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone [...] altera o ECA, para também determinar como efeito obrigatório da condenação, a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que o proprietário, o gerente ou o responsável pelo permita a submissão de criança ou adolescente às referidas práticas.

É notável que os movimentos nacionais, que eclodiram no passado, contribuíram para o avanço da tomada de decisões de líderes parlamentares e, consequentemente, na promulgação de leis, que contribuem para preencher a lacuna, que os crimes de exploração sexual comercial pornográfica causam aos que são atingidos, direta ou indiretamente, por essa avalanche moral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho científico apresenta a temática da exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e o adolescente, crescente em nossos dias; analisa as modalidades de enfrentamento à violência sexual que abrangem a prostituição, o tráfico e o turismo para fins sexuais.

O tema se justifica pela preocupação de pais, sociólogos, psicólogos e educadores que buscam o enfrentamento à violência sexual junto aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

O objetivo geral foi parcialmente alcançado, visto que as políticas de combate à exploração comercial pornográfica têm demonstrado o interesse em solucionar o problema, criando programas de combate à violência sexual, como é o caso da operação Luz na Infância, implementada pelo ordenamento governamental em todo Brasil, com a participação internacional.

As leis criadas reproduzem o desejo de entes nacionais em solucionar o problema da violência sexual comercial pornográfica infantojuvenil.

O trabalho analisa os mecanismos de combate à exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e o adolescente, porém, encontra dificuldades, pois o tema é pouco, ou quase nada encontrado em livros acadêmicos, mas bem ventilado nos sites e amparado pelas leis vigentes.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal e da Diretoria de Inteligência, demonstra que não poupa esforços em empreender, assessorar e coordenar operações, por meios de estratégias, para combater a disseminação do comércio pornográfico de imagens infantojuvenil.

A Secretaria de Operações Integradas demonstra o compromisso em combater o crime organizado, aliada aos seguimentos que combatem as organizações criminosas. Espera-se que novas investidas ocorram mais freqüência em todo Brasil.

Essa ação conjunta, com a participação da Polícia Civil dos estados da federação brasileira, deve continuar a deter o avanço do crime organizado, voltado para a exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e adolescente, que, no Brasil, toma proporções alarmantes,

Deduz-se, diante do estudo apresentado, que políticas socioeducativas e governamentais, conjuntamente com todos os órgãos que compõem a instância do crime devem continuar a ser planejadas, com o fim de encontrar sempre novas estratégias para vencer, de forma mais incisiva, o

real combate contra todas as formas de exploração sexual comercial pornográfica contra a criança e adolescente.

Cabe ressaltar que, para amenizar o sofrimento das vítimas envolvidas em atos de violência sexual, há um longo caminho a percorrer, porém, deve-se acreditar que a bandeira da justiça deve ser fincada na consciência daqueles que, de alguma forma, colaboram e apoiam a perpetração dessa espécie de crime, que não restitui aquilo que foi solapado, ou se restituir, pode levar anos.

A pergunta que ecoa nesse universo delituoso é como frear o avanço da exploração sexual comercial pornográfica infantojuvenil, que visa, indiscriminadamente, a obtenção em larga escala de lucros, em detrimento da violência à dignidade da criança e do adolescente, os quais são, acima de tudo, sujeitos de direitos, merecedores de respeito e atenção por todos os seguimentos da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA, **Do Marco Zero a Uma Política Pública de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Rio de Janeiro, 2004**.** p.36.

ABRAPIA, **Do Marco Zero a Uma Política Pública de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Rio de Janeiro, 2004**.**p.37.

ABRAPIA, **Do Marco Zero a Uma Política Pública de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Rio de Janeiro, 2004**.**p.38.

ABRAPIA, **Do Marco Zero a Uma Política Pública de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Rio de Janeiro, 2004**.**p.47.

ACRÍTICA. **DPCA prende 84 pessoas [...].** Manaus, 12 jul. 2019. Disponível em: https://www.acritica.com/channels/manaus/news/em-seis-meses-depca-prende-84-pessoas-por-crimes-contra-criancas-e-adolescentes.Acesso em: 17 jan. 2020.

AGÊNCIA BRASIL**. Fundador da Abrapia se diz impressionado com aumento de casos de abuso sexual contra crianças.** Brasília, 18 maio 2003. Disponível em: **http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2003-05-18/fundador-da-abrapia-se-diz-impressionado-com-aumento-de-casos-de-abuso-sexual-contra-criancas.**Acesso em: 15 jan. 2020.

BBC *News* Brasil, Roma, 18 dez. 2019. Disponível em:http://www.youtube.com/watch?v=cf-YR41reuE Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Pacto de São José da Costa Rica.***Vade Mecum* Saraiva, 21 jul. 2020. p.1441.

BRASIL. Decreto Lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Pacto de São José da Costa Rica.***Vade Mecum* Saraiva, 21 jul. 2020. p.1443.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940 . **Aprova o Código Penal brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de janeiro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. **Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 30°ed .São Paulo: *Vade Mecum* Saraiva, 21 jul. 2020. p. 847–873.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. **Estabelece o dia 18 de maio como o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de criança e adolescente.** Diário Oficial da União, 18 maio 2017. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9970-17-maio-2000-377148-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Organização Criminosa**. Saraiva, 21 jul 2020 p.2145.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília**, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20144842/do1-2017-04-05-lei-no-13-431-de-4-de-abril-de-2017-20144662. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.[...] **tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro** [...]. Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/42157748/do1-2018-09-25-lei-n-13-718-de-24-de-setembro-de-2018-42157727#:~:text=1oEsta%20Lei%20tipifica%20os%20crimes,de%20aumento%20de%20pena%20o. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. **Dever Estatal de proteger Menor Exposto à Exploração**. *In*: Direitos da Criança e do Adolescente. 27 set. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/dca.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. **Pornografia infantil - tipificação**. *In*: Direitos da Criança e do Adolescente, 27 set. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/dca.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Luz na Infância 5 [...].** Brasília, DF**,** 04 set. 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1567612987.73.Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Luz na Infância 5 [...].** Brasília, DF**,** 04 set. 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1567612987.73.Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Luz na Infância 5 [...].** Brasília, DF**,** 04 set. 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1567612987.73.Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. [...] **Operação Luz na Infância 6**. 18 fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-coordena-operacao-luz-na-infancia-6. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. [...] **Operação Luz na Infância 6**. 18 fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-coordena-operacao-luz-na-infancia-6. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. [...] **Operação Luz na Infância 6**. 18 fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-coordena-operacao-luz-na-infancia-6. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ajude a prevenir a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/ajude-a-prevenir-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes. Acesso em; 19 out. 2020.

BRASIL.Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Depoimento: Ministra Damares Alves.** 31 jul. 2020. Disponível em:**https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/videos/depoimento-ministra-damares-alves**. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Fundamentos e Políticas Contra a Exploração e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.** Brasília, 1997. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1882.html. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL.Gov. **Ministro Sergio Moro fala sobre operação Luz na Infância**. 28 mar. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TQjdVctNACQ. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASÍLIA.**Comissão de Seguridade Social e Família**. 17 jun. 2019. Disponível em:http://www.youtube.com/watch?v=VxGHV7wCuQ4.Acesso em:17 jan. 2020.

CHILDHOOD BRASIL. **Pela proteção da infância**,2019.Disponível em: https://www.childhood.org.br/quem-somos. Acesso em: 14 out. 2020.

COMISSÃO de Seguridade Social e Família. **Reunião Deliberativa**.Brasília, DF, 17 jun. 2019. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=VxGHV7wCuQ4.Acesso em: 17 jan. 2020.

FERREIRA, Afonso. **Caso Ana Lídia: Crime que chocou Brasília completa 46 anos cercado de mistérios [...].** G1. Brasília, DF, 21 set. 2019. Disponível em: **https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/21/caso-ana-lidia-crime-que-chocou-brasilia-completa-46-anos-cercado-de-misterios-relembre.ghtml**. Acesso em: 17 out.2020.

JUIZ DE FORA.Câmara Municipal.**Maio Laranja**, 19 abr. 2019. Disponível em: http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/textop.php?num=75770&sequencia=2. Acesso em: 17 out. 2020.

JUIZ DE FORA.Câmara Municipal.**Maio Laranja**, 19 abr. 2019. Disponível em: http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/textop.php?num=75770&sequencia=2. Acesso em: 17 out. 2020.

KIMBALL, Spencer W. , **Devemos abster-nos de pornografia.** *Salt Lake City, Utah*, 2006, p. 205-206.

NUCCI, Renan; Melo, Thatiane. **Operação apreendeu 50 gigas de pornografia infantil com quatro investigados.** Midiamax. Mato Grosso do Sul, 28 maio 2020. Disponível em: https://www.midiamax.com.br/policia/2020/operacao-apreendeu-50-gigas-de-pornografia-infantil-com-quatro-investigados. Acesso em: 19 out. 2020.

PARANÁ, Secretaria de Estado de Educação. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** Dia a Dia Educação, 2015. Disponível em: :**http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1449.** Acesso em: 23 set. 2020.

RIBEIRO, Amaury. **Poderosos Pedófilos**. São Paulo, 2020. P. 123-133).

ROCHA, Tatiane. O Popular. **As consequências da pornografia no mundo infantil**. Goiânia, 19set.2017.Disponível em: https://www.opopular.com.br/noticias/ludovica/blogs/educar-faz-parte-1.962126/as-consequencias-da-pornografia-no-mundo-infantil-1.1350999. Acesso em: 23 jan. 2020.

RYDLEWASKY, Carlos. **Como funciona o Mundo Perigoso da Dark Web**. São Paulo, 29 nov. 2019.Disponível em: https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2019/11/29/como-funciona-o-mundo-perigoso-da-dark-web.ghtml. Acesso em 19 out. 2020.

SANTOS, Benedito; IPPÓLITO, Rita. Guia Escolar**: Identificações de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Edur, 2011.p. 312–38.

SANTOS, Benedito; IPPÓLITO, Rita. Guia Escolar**: Identificações de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Edur, 2011.p. 30.

SANTOS, Benedito; IPPÓLITO, Rita. Guia Escolar**: Identificações de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Edur, 2011.p. 134.

SANTOS, Benedito; IPPÓLITO, Rita. Guia Escolar**: Identificações de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Edur, 2011.p. 172.

SANTOS, Benedito; IPPÓLITO, Rita. Guia Escolar**: Identificações de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Edur, 2011.p. 172.

SANTOS, Benedito; IPPÓLITO, Rita. Guia Escolar**: Identificações de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Edur, 2011.p. 172.

SANTOS, Elisiane; Nascimento, Marcelo (org.)**. 13º Dia de Simpósio Nacional de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos – Virtual.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=c_CTvGnU6Sw&feature=youtu.be. Acesso em: 30 set. 2020.

SÃO PAULO. Governo do Estado. **Campanha nas redes sociais faz alerta sobre violência sexual infantil.** 18 maio 2016. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/campanha-nas-redes-sociais-faz-alerta-sobre-violencia-sexual-infantil/. Acesso em: 18 jan. 2020.

SOUZA, Murilo. **Projeto prevê confisco de bens usados na prática crimes sexuais contra crianças.** Agência Câmara Notícias, 24 jun. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/560638-projeto-preve-confisco-de-bens-usados-na-pratica-crimes-sexuais-contra-criancas/Acesso em: 17 out. 2020.

SOUZA, Murilo. **Projeto prevê confisco de bens usados na prática crimes sexuais contra crianças.** Agência Câmara Notícias, 24 jun. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/560638-projeto-preve-confisco-de-bens-usados-na-pratica-crimes-sexuais-contra-criancas/Acesso em: 17 out. 2020.

GLOSSÁRIO

ABRAPIA - ONG que foi fundada pelo pediatra Lauro Monteiro.

Casa de Passagem- Centro Brasileiro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Cibernético - sistema de comunicação eletromecânica.

Cifra Negra - crimes não catalogados oficialmente.

Codinome - designação que serve para ocultar a identidade de alguém.

Cooptar - admitir em uma corporação.

***Grooming*–** aliciamento

Proxenitismo - mediação à libidinagem alheia, lenocínio.

Revitimização– quando a criança ou o adolescente, vítimas de abuso sexual, são obrigados a reviver a violência, em função do próprio sistema judiciário e da persecução penal.

Revenge Porn - pornografia de vingança.

Sexting - refere-se a divulgação de conteúdo libidinoso através de celulares.

World Childhood Foundation - é uma organização criada no ano de 1999 pela Rainha Sílvia da Suécia, com a missão de defender os direitos da criança e do adolescente.

APÊNDICE A – Argumentação lógica

A luz na infância é o que crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, precisam receber, para que possam brilhar. Com a certeza de que feridas são cicatrizadas, pedras são removidas, caminhos abertos, muralhas tombadas, bandeiras fincadas e portas abertas.

A dignidade do ser humano é um valor moral e espiritual. A pessoa tem ao seu dispor a liberdade de escolha, e isso faz parte de uma sociedade democraticamente organizada.

As crianças e os adolescentes são dotados de uma força interior que os estimula a lutar. Mesmo no anonimato, no rancor, no trauma, na desilução, podem, com o apoio de pais, amigos, educadores e todos os envolvidos na causa, prosseguir para frente com uma fé inabalável de que a justiça seja feita.

ANEXO A – Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

[...] VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

ANEXO B – Lei Nº 9.970, de 17 de maio de 2000.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.970, DE 17 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de Veto

Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Francisco Weffort

ANEXO C– Discurso da Ex-Deputada Federal Rita Camata, em comemoração ao dia 18 de maio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Com redação final

Hora: 14:52 Fase: BC

Sessão: 112.1.53.O

Orador: RITA CAMATA Data: 17/05/2007

A SRA. RITA CAMATA (Bloco/PMDB-ES.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, amanhã, 18 de maio, estaremos comemorando, aliás, refletindo sobre um tema muito importante, porque é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Este 18 de maio vem carregado de uma simbologia muito profunda: o do descaso do Poder Público para com a violência que atinge milhares de crianças e adolescentes em nosso País.

O 18 de maio foi escolhido como símbolo desse sofrimento, porque é o dia da morte, da perda de Araceli Abreu Sanches, uma menina de 8 anos de idade que, em Vitória, no Espírito Santo, meu Estado, foi seqüestrada — isso em 1973 —, aprisionada durante vários dias, espancada, torturada, drogada e estuprada por pelo menos 3 homens. Esse fato é um exemplo monstruoso, pois o crime prescreveu sem que os culpados fossem punidos.

Ainda há pouco, a Deputada Maria do Rosário, Coordenadora da Frente Parlamentar

pela Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nesta Casa, fez aqui o registro de uma agenda, que começou no dia 15 e termina hoje, com uma série de eventos que estão acontecendo em Brasília.

Primeiro, com a entrega de um estudo — algo inédito em nosso País — decorrente do trabalho feito em 2004, com competência e seriedade, pela CPMI sobre a Exploração Sexual, em que a companheira Deputada Maria do Rosário foi a Relatora e a Senadora Patrícia Saboya Gomes, a Presidente.

Essa CPMI fez um trabalho brilhante, percorrendo todo o Brasil e levantando casos em que nossas crianças e nossos jovens eram explorados, seviciados, torturados e, muitas vezes, deixados à própria sorte.

O Estudo da CPMI éimportante para esta Casa, que tem o papel de investigar também. Poderia ter-se esgotado com o trabalho realizado na CPMI, mas a iniciativa pioneira da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o apoio do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, está fazendo o monitoramento e o acompanhamento de todas as iniciativas e todas as sugestões da CPMI.

No dia 15, apresentaram-nos esse Estudo, que gostaríamos fosse encaminhado aos 513 Deputados. Isso fará com que o Congresso Nacional — não só a Frente Parlamentar, como também os pais, as mães, as filhas e os filhos deste País que aqui representam os demais filhos, meninos e meninas do Brasil — possa de fato estar comprometido com o art. 227 da Constituição, que prevê proteção e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes do nosso País.

Sr. Presidente, quero finalizar dizendo...

(O microfone foi desligado.)

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - O Deputado Inocêncio Oliveira me informou que foi feito aqui um acordo e ele conseguiu em 30 minutos dar a palavra a 28

Deputados. Vou manter o acordo. Mas, como a Deputada Rita Camata talvez não estivesse aqui no momento, vou conceder-lhe tempo para dizer a última frase. Éuma excepcionalidade para V.Exa., Deputada Rita Camata.

A SRA. RITA CAMATA - Sr. Presidente, gostaria que não só fosse encaminhado aos 513 Deputados esse Estudo do acompanhamento do trabalho da CPMI, mas também remetido —ontem foi levado ao Supremo Tribunal Federal — aos Tribunais Regionais de Justiça e às Assembléias Legislativas, para que todos, irmanados em torno de um único objetivo, possamos proteger os meninos e as meninas do nosso País.

Muito obrigada.

PRONUNCIAMENTO ENCAMINHADO PELA ORADORA

Sr. Presidente, amanhã, 18 de maio, é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de crianças e adolescentes, determinado pela Lei nº9.970, de 2000, cuja proposta tive a honra de subscrever.

Em 1999, apresentei o projeto de lei atendendo a uma demanda de representantes de 68 instituições públicas e sociais de promoção, defesa e garantia de direitos das crianças e adolescentes de todo o Brasil, estabelecidos segundo os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas instituições estiveram reunidas no Encontro Nacional da ECPAT no Brasil. A ECPAT é uma organização internacional pelo fim da exploração sexual, da pornografia infantil e do tráfico de crianças para fins sexuais, surgida na Tailândia, com escritórios em mais de 30 países, representado à época no País pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente — CEDECA da Bahia. Essas entidades tomaram a decisão de ressaltar a necessidade do estabelecimento de uma data oficial anual, o dia 18 de maio, para

instituir o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a fim de lembrar o dia em que desapareceu a menina Araceli Cabrera Sanches, à época com 8 anos e meio, na cidade de Vitória, no meu Estado, o Espírito Santo, em 1973. O lema dessa data oficial é este: *Esquecer épermitir, lembrar é combater*.

O caso Araceli, como ficou conhecido, apresenta todos os elementos de um crime sexual hediondo, pois ela foi seqüestrada, aprisionada durante vários dias, espancada, torturada, drogada e estuprada por pelo menos 3 homens. No entanto, a*causa mortis* declarada oficialmente foi *overdose* por ingestão de barbitúricos. É possível que várias outras pessoas tenham participado da orgia de sexo e drogas que matou Araceli. A apuração do crime envolveu falsos testemunhos, corrupção, fraude, violência e morte. Os indiciados — pedófilos e drogados — eram pessoas influentes e financeiramente poderosas, tinham envolvimento com o tráfico de drogas, assim como a própria mãe da menina, que era boliviana, usuária e traficante de cocaína.

Os acusados não foram punidos, e o crime já prescreveu.

A oficialização de um dia especial para simbolizar a luta nacional contra a violência sexual que vitimiza milhares de crianças e adolescentes é hoje, para todos os que militam diuturnamente pela infância brasileira, um importante instrumento de sensibilização da sociedade, do Estado e das famílias, porque reabre anualmente a discussão nacional, colocando o tema em pauta na mídia e nas instituições públicas, facilitando o lançamento de campanhas, estimulando programas de formação e prevenção e ajudando a diminuir a impunidade em relação a esses crimes.

Nesse sentido, durante toda esta semana, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente pautou uma agenda de atividades, que se iniciaram no dia 15 com o lançamento do Estudo denominado *Quando a vítima da violência sexual é criança ou adolescente — Um estudo sobre impunidade e proteção*, desenvolvido pelo Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes,

o qual foi entregue ontem àPresidente do STF, Ministra Ellen Gracie. Também o entregaremos hoje, às 16h, a S.Exa. o Ministro da Justiça, Tarso Genro.

Inclusive, Sr. Presidente, solicito a V.Exa. seja inserido nos Anais da Casa a íntegra desse dossiê.

Entregaremos também um abaixo-assinado com milhares de assinaturas, de iniciativa da revista *Marie Claire*, contra o turismo sexual praticado com crianças e adolescentes.

Ocorre ainda, na Academia de Tênis de Brasília, o Encontro dos Executores do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil.

As ações da Frente Parlamentar, de entidades da sociedade civil, de instituições públicas e privadas são fundamentais para que o nosso País se coloque na dianteira do enfrentamento e do combate à violência sexual contra meninas e meninos brasileiros, inclusive para ampliar o debate sobre a reformulação do Código Penal e da Lei de Execução Penal, diante da demanda concreta que não se restringe apenas à responsabilização e punição efetiva dos agressores, mas principalmente à proteção das vítimas.

Afinal, qualquer pessoa de bom senso, preocupada com um desenvolvimento digno para os pequenos cidadãos do nosso País, não teria a pretensão de deduzir que crianças e adolescentes fazem opção consciente pela prostituição. Sabemos que essas pessoas são seduzidas, coagidas ou induzidas a se prostituir. Aquele que usa sexualmente uma criança ou adolescente, mesmo com o aparente consentimento da vítima, está cometendo estupro, deve ser punido, e a vítima, protegida.

Não cabe ao Estado brasileiro somente responsabilizar, cabe, e muito, proteger. Os mecanismos sociais devem ser repensados, pois hoje a ação do Estado acaba por revitimizar meninos e meninas que sofrem violência sexual. E o principal exemplo é a morosidade na tramitação dos processos que envolvem esse tipo de caso, chegando a 3 anos, até o resultado final.

No entanto, também devemos ressaltar, neste momento de reflexão, iniciativas positivas e pioneiras, como a da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito — CPMI que em 2004 investigou o problema da exploração e do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, a qual não se limitou a concluir seu trabalho com apenas mais um relatório final, mas, como muito bem disse a Relatora da Comissão, Deputada Maria do Rosário, na entrega do dossiê na última terça-feira, dá seguimento a suas ações ao prever que os casos emblemáticos da CPMI e as recomendações do relatório sejam acompanhados até sua efetiva conclusão.

Essa decisão da CPMI se deu, como se vê no dossiê entregue à Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o intuito não apenas *de verificar a existência de condenações*, mas especialmente de *avaliar a resposta do sistema de proteção nacional* relativo aos desrespeitos cometidos contra os direitos humanos de crianças e adolescentes, a *participação da vítima ou de seus representantes* e ainda *como os órgãos competentes para responsabilizar enxergam a vítima no procedimento judicial*. Por fim, é absolutamente necessário o acompanhamento de como, ou se, o princípio da prioridade absoluta do art. 227 da Constituição Federal *tem tido influência no andamento das investigações e da persecução penal*.

Sr. Presidente, nobres colegas, as atividades da semana do 18 de Maio continuam durante todo o dia de hoje, com a presença de crianças e adolescentes de todas as 27 Unidades da Federação na Esplanada dos Ministérios. Eles pretendiam inclusive entregar ao Presidente da República a *Carta de Brasília*, com propostas para o combate à violência, em especial a violência sexual contra crianças e adolescentes, mas, infelizmente, não obtivemos êxito em nossas gestões junto ao gabinete pessoal do Presidente para que ele recebesse a comissão que entregaria o documento. S.Exa. está com a agenda lotada. A *Carta de Brasília* deve então ser entregue ao Ministro da Justiça.

Todos os colegas estão convidados para o *show* que os organizadores da Semana

prepararam no gramado em frente à Catedral de Brasília, a partir das19h. O nobre colega Deputado Frank Aguiar, membro da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, finalizará o evento com um grande *show* de forró para reforçar nosso lema do 18 de Maio: *Esquecer épermitir, lembrar é combater*.

Muito obrigada.

ESTUDO A QUE SE REFERE A ORADORA

(INSERIR DOCUMENTO DETAQ DE PÁGINAS XXX A XXX)

ANEXO D – Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Vigência

Regulamento

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal , da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do

adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) , e em normas conexas.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO Ii

DA SAÚDE

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IiI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no **caput** deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V

DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208. .....

.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

....." (NR)

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2017